



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 1699/2021
Data: 27/04/2021 Horário: 14:36
LEG - PL 98/2021

PROJETO DE LEI

98

Nº /2021

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 27 ABR 2021 de _____

Presidente

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PROJETO "RECICLAGEM AMBIENTAL PARTICIPATIVA", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica criado no município de Ribeirão Preto o projeto "Reciclagem Ambiental Participativa".

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – proteger a saúde e a qualidade ambiental em nosso município;
- II – ampliar a participação popular e a cultura de interatividade em âmbito educacional, mobilizando e conscientizando sinergicamente todos em prol da sustentabilidade ambiental e da educação;
- III – inserir os educadores e os educandos, as famílias, os grupos comunitários e os setoriais nas políticas de reciclagem ambiental;
- IV – não gerar, reduzir, reutilizar, reciclar e tratar com eficiência os resíduos sólidos e líquidos em Ribeirão Preto;
- V – estimular a adoção de padrões sustentáveis de reaproveitamento e reciclagem de bens;
- VI – gerir de forma integrada os resíduos no município;
- VII – promover a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, assim como de outras instituições sem fins lucrativos, às ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

VIII – incentivar o desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e educacional voltados para a melhoria dos processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos e líquidos;

IX - estimular tanto a atenção à rotulagem ambiental quanto o consumo consciente e sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei:

I - posto de coleta de resíduos recicláveis ou reutilizáveis sólidos e líquidos são as instituições de ensino e suas conveniadas, todas do setor privado (particulares), que promovam:

- a) o ensino regular: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- b) a educação especial: modalidade substitutiva;
- c) a educação de Jovens e Adultos (EJA);
- d) a educação profissional: cursos técnicos e os de formação inicial continuada ou qualificação profissional, ou;
- e) o ensino superior: cursos sequenciais, graduação, pós-graduação e extensão universitária.

II - resíduos sólidos separáveis, reutilizáveis ou recicláveis são materiais como:

- a) papel, papelão e derivados de celulose;
- b) polímeros: garrafas plásticas de refrigerantes e água mineral, embalagens plásticas em geral e sacos plásticos
- c) vidros: garrafas, copos e lâmpadas alógenas;
- d) metais: latas de óleo, de condimentos e de lei em pó;
- e) borrachas: pneus e mangueiras usados;
- f) baterias e pilhas usadas.

III - líquidos recicláveis são os óleos ou fluidos de origem vegetal ou animal, utilizados em cozinhas residenciais, comerciais e industriais para preparação de alimentos, fabricados à base de soja, granola, milho, girassol, palma, amendoim, demais sementes oleaginosas ou gordura animal.

§ 1º Os materiais separáveis não recicláveis, citados no inc. II, alínea "f", baterias e pilhas usadas, serão encaminhados aos respectivos fabricantes para que estes lhes deem a destinação adequada (logística reversa).

§ 2º Os itens citados no inc. III podem ser utilizados para fabricação de produtos de limpeza.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabbranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Art. 4º Os materiais recebidos pelos postos de coleta deverão ser repassados para:

I – instituições sem fins lucrativos, conveniadas diretamente com as instituições de ensino, com o objetivo de comercializarem esses materiais e utilizarem os recursos obtidos em prol de projetos educacionais no município;

II – associações e cooperativas sem fins lucrativos, de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis também conveniadas com as instituições educacionais e desde que atendam aos seguintes requisitos:

a) estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

b) possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

c) apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

§ 1º Excetuando-se as lâmpadas e os materiais previstos na alínea “f”, do inciso II, do artigo 3º, os demais recicláveis arrecadados, desde que devidamente higienizados e isentos de risco à saúde poderão, em parte, serem reutilizados pelos segmentos escolares como insumos (matérias-primas) para o desenvolvimento de atividades educativas e/ou lúdicas aos seus alunos, em especial os do ensino infantil;

§ 2º As unidas de ensino e as instituições sem fins lucrativos com estas conveniadas deverão elaborar relatórios de prestação de contas com os totais arrecadados em cada posto de coleta ou recebimento, o resultado das ações totais no período, o repasse efetivamente realizado e os projetos desenvolvidos com os recursos.

Art. 5º As instituições educacionais tratadas nesta Lei:

I – além de informarem os alunos e seus responsáveis sobre este projeto, afixarão placa ou cartaz, em local visível e de fácil acesso em seus recintos, elencando os endereços onde funcionam os “Ecopontos” da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto destinados à entrega voluntária de inservíveis e resíduos diversos pela população;

II – poderão desenvolver metodologia de premiações de mérito, com o fim de educar e incentivar a participação permanente de todos os alunos e da comunidade.

Art. 6º Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, serão utilizadas as terminologias e disposições da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dentre outras providências, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Art. 7º A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação existente no orçamento, suplementadas caso necessária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2.021.


Maurício Vila Abranches
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, previu a elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos num amplo processo de mobilização e participação social.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos contempla:

- A problemática dos diversos tipos de resíduos gerados
- As alternativas de gestão e gerenciamento passíveis de implementação;
- Planos de metas, programas, projetos e ações correspondentes.

Apresentou tal normativa, ademais, o diagnóstico atual dos resíduos sólidos no Brasil, o cenário ao qual devemos chegar até 2031, diretrizes, estratégias e metas que orientam as ações para o Brasil implantar a gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Sabe-se que o brasileiro produz, em média, 78 milhões de toneladas de lixo por ano, dos quais 30% poderiam ter sido aproveitados, mas somente 3% são reciclados.

No decênio de 2004 a 2014, o número de municípios que implantaram reciclagem subiu de 81 para mais de 900, todavia são apenas 17% das cidades brasileiras¹.

Além da questão ambiental, o lixo representa produção de riqueza, mão de obra e reaproveitamento de recursos, cabendo a esta Edilidade proporcionar, em todos os sentidos, a melhoria da qualidade de vida e fatores de preservação da vida.

Acreditamos que a mobilização, incentivo e regência de posturas para a reciclagem de resíduos contribuirão sobremaneira para a sustentabilidade ambiental no município. E os recursos provenientes da reciclagem poderão ser redirecionados a projetos educacionais.

A assunção da educação, em todas as idades, conteúdos e camadas sociais traz consigo a responsabilidade de promover, dentre outros fins, a efetiva sustentabilidade e a consciência ecológica da população, sobretudo dos educandos, de seus pais, familiares e responsáveis em geral. Daí ser consequência lógica que todos os trabalhos previstos por esta Lei sejam desenvolvidos no seio das instituições educacionais.

¹ <https://jornalismoespecializadounesp.wordpress.com/2016/02/22/producao-de-lixo-no-brasil-e-cinco-vezes-maior-que-o-crescimento-populacional/>, acessado em 30 de maio de 2017, às 14:10h.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches
Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040
Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837
e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

Segundo as palavras de Tânia Munhoz²:

A busca de um modelo de desenvolvimento sustentável para o País passa necessariamente pela educação. Nenhuma estratégia de desenvolvimento sustentável terá efeito se não for acompanhada por políticas, programas e projetos de formação, informação e conscientização da sociedade.

É através da educação ambiental que se introduzirá a preocupação permanente com a situação ambiental e a busca do entendimento sobre os fatores que interferem, nessa situação, nos aspectos econômicos, sociais, políticos e ecológicos. Através da aquisição do conhecimento, o indivíduo poderá comprometer-se com a proteção e controle do meio ambiente.

Projeto de quase idêntico teor, do município de Lorena/SP, que embasou o presente, foi considerado constitucional e lícito pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ementa de julgamento que transcrevemos abaixo: *in verbis*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.878, de 27 de abril de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa 'Reciclagem Ambiental Participativa' para disciplinar a coleta e segregação de resíduos sólidos e líquidos recicláveis, atribuindo como postos de coletas as instituições de ensino públicas e privadas, sendo promulgada pela Câmara Municipal após veto integral do Poder Executivo – Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à defesa do meio ambiente e combate à poluição pela criação de postura municipal (segregação do lixo) – Não ocorrência – Matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder Executivo e sem a necessidade de participação popular (artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal) – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Lei objurgada que no seu artigo 3º criou obrigação adicional aos administradores das instituições de ensino público indicadas como postos de coleta, ao determinar que estes fizessem remessa do

² MUNHOZ, Tânia. Desenvolvimento sustentável e educação ambiental: <http://rbepold.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/1805/1776>, Acessado em: 26/04/2021.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete Vereador Maurício Vila Abranches

Av. Jerônimo Gonçalves, 1.200 – CEP: 14.010-040

Telefone: 3607-4037 - cel. (16) 99154-3861 e (16) 99105-4837

e-mail: mauriciovilaabranches@camararibeiraopreto.sp.gov.br

material para terceiros e elaborassem relatórios de prestação de contas – Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Norma, no entanto, que é plenamente constitucional no que tange à criação de postura às entidades de ensino privadas – Situação que permite a declaração da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 3.878/2020, sem redução de texto, com efeito 'ex nunc', apenas para excluir da sua incidência as instituições de ensino públicas não previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159779-59.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 06/04/2021)

A título de exemplo, conforme o site do Diretório de Ensino, em nossa cidade há pelo menos 214 (duzentos e quatorze) escolas de ensino particular³ com seus educadores, alunos e a população que as acessam, que podem ser impactados positivamente por esta Lei, afóra as instituições de cursos profissionalizantes, as faculdades e as universidades tratadas nesta Lei.

Por fim, esclareça-se que tivemos o cuidado de não incluir as instituições públicas nesta projeção, para evitar qualquer arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por esses e outros motivos que possam ser hauridos da situação, peço aos nobres pares a aprovação plenária da matéria.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2.021.


Maurício Vila Abranches
Vereador

³ <https://deribeiraopreto.educacao.sp.gov.br/dados-das-escolas-particulares/> acessado em 15/04/2021.